

INDICIUM

BOLETIM DA ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA
DO ESTADO DA BAHIA - ANO 1, Nº 1

AGOSTO 2021

ADPEB
Sindicato dos Delegados de
Polícia do Estado da Bahia



Garantismo é cringe?
p. 12

**Autonomia policial ou
emancipação predatória?**
p. 25

**Entrevista com
Rodolfo Laterza - Adepol**
p. 41

Edição dedicada à Dra. Débora Freitas Mendes Pereira. Fonte inspiradora, admirável como colega, exemplo de atuação investigativa esmerada, aguerrida defensora dos delegados de polícia e da instituição, ex-presidente da ADPEB.



Direção executiva

Presidente: Fabio Daniel Lordello Vasconcelos

Vice-Presidente: Élvio Brandão

Secretário-Geral: Rusdenil Franco Lima

Diretora do Departamento Financeiro: Janaína Miranda Dore

Diretora do Departamento Cultural, Comunicação, Promoção e Assistência Social: Marta Nunes Rodrigues

Diretora de Assuntos Jurídicos: Sava Verbena Silva Longuinhos

Diretor de Relações Institucionais e Parlamentares: Pietro Baddini Magalhães

Mesa de Assembleia: Presidente: Augusto Cezar Lima Eustáquio da Silva

Secretário: Bernar Marques Pacheco

Suplentes do Conselho Diretor: Lorena Braga Magalhães Muricy, Fábio José Vieira Simões e Henrique José Silva Morais

Conselho Fiscal: Dermeval Amoedo Martins Junior, Elaine Estela Laranjeira F. Souza e José Marcelo Marques Novo

Suplentes do Conselho Fiscal: Rosemilia Dias Silveira Tannus, Flávio Luiz Machado Lisboa Pinheiro e Leonardo Virgílio Oliveira Monteiro

Conselho de Ética: Cândido Augusto Vacarezza e Tânia Maria Sodré Perreira Santana

Suplentes do Conselho de Ética: Marcos José Gomes Tebaldi, Carlos Roberto de Freitas Filho e Charlton Fraga Bortoni

Expediente Boletim Indicium

Coordenadores: Luiz Gabriel Batista Neves e Gustavo Ribeiro Gomes Brito

Edição: Luara Lemos - Trevo Azul Comunicação

Revisão: Matheus Conceição dos Santos

Projeto Gráfico: Mariana Chagas - Trevo Azul Comunicação

O **Boletim do Sindicato dos Delegados de Polícia da Bahia (ADPEB/Sindicato)** nasce como resultado de um longo período de amadurecimento da sua diretoria e dos delegados de polícia da Bahia como um todo.

O projeto visa a instigar o pensamento livre sobre as inúmeras indagações que cercam a atividade investigativa, seu aprimoramento e validade. O Boletim será, assim, um espaço aberto e plural aos acadêmicos nacionais e estrangeiros que desejem publicar seus artigos, pensamentos ou pesquisas.

É com este espírito de contentamento que dedicamos a primeira edição do nosso Boletim a uma de suas fontes inspiradoras, Dra. Débora Freitas Mendes Pereira. Admirável como colega, exemplo de atuação investigativa escorreita, aguerrida defensora dos delegados de polícia e da instituição, ex-presidente da ADPEB, encantou-se ao chamado dos céus, vestiu-se de luz e seguiu para o renascer em novas aventuras. Nossa homenagem e gratidão por nos inspirar a ser luz em meio à escuridão.

Seguindo em seu legado, entoava Dra. Debora Freitas, em meio a um café e outro, que como um dos atores centrais do sistema de justiça penal, pois nossas ações perpetuam no tempo, desabrochando em toda a persecução penal, é curial refletirmos sobre todas as questões que envolvem e legitimam o poder punitivo.

"nossas ações perpetuam no tempo, desabrochando em toda a persecução penal"

É sobre essa responsabilidade política que o Boletim pretende nos conduzir, apontando os meandros do sistema posto. Nos enxergamos inseridos nesse contexto sistêmico e aliado às inúmeras questões que incidem sobre os fatos erigidos como criminosos, talvez seja o maior desafio da investigação criminal e da função pública que abraçamos.

Não é fácil ser delegado de polícia, principalmente, na configuração que o texto constitucional nos posiciona e exige. Na qualidade de deflagradores iniciais da máquina persecutória, nossas ações exigem postura comedida e precisa, pois avessas ao açodamento pelos direitos e garantias que devem servir de norte aos atos e medidas judiciais pleiteadas durante toda investigação criminal.

Invariavelmente, a atividade investigativa é analisada e julgada intra e extra-muros ao sabor dos interesses do espectador. Resistir a esse olhar decorrente do conflito diuturno entre o afã coletivo punitivo, inerente à "indignação" que o fato delitivo gera socialmente, e a higidez dos princípios democráticos, notadamente a presunção de inocência, eis o nosso ônus.

Para além desse conflito essencial do sistema, cabe-nos indagar profundamente ainda, e talvez em primazia, acerca do método e do conteúdo político das disciplinas que debatem à exaustão a necessidade, a criação, o sentido e o alcance de certa coação estatal sobre um fato merecedor de reprimenda penal. Nessa quadra histórica, a investigação criminal, para ser constitucionalmente válida, deve se assenhorar da vasta e profícua produção acadêmica da crimi-

nologia, da política criminal e do direito e processo penal.

Assim, a produção dos atos investigativos não pode ser encarada como um ato qualquer, informal, dispensável, supérfluo, onde tudo é possível, permitido e alheio às questões políticas e sociais que os cercam. A aparente investigação estéril nunca existiu e jamais existirá. Se num passado não muito distante a máquina estatal se movimentou para a produção de investigação criminal sobre a ilicitude de uma roda de capoeira, se já prendeu homossexuais, também os ditos indigentes, vadios, enfermos mentais, divergentes políticos, se encarcera ou não pela cor da pele, precisamos indagar: o que há de nefasto em nosso tempo?

“A aparente investigação estéril nunca existiu e jamais existirá.”

É importante saber traduzir o axioma que constrange inevitavelmente o sistema penal: o tempo, por ironia, sempre o eleva à categoria sublime de condutor social, mas ao observar através do retrovisor enxerga suas vísceras, quase sempre, em corpos dilacerados numa paisagem asséptica.

O Boletim vem contribuir para nos impulsionar o entendimento reflexivo, a fim de que possamos sair do lugar comum e das formulações fáceis sobre um suposto “combate ao crime” ou uma sempre disponível justificativa fantasmagórica para atropelos procedimentais. Distanciarmo-nos como autômatos desse processo político que sombreiam, mas que é a sua verdadeira natureza, torna impensável o atuar investigativo.

A função investigativa não pode servir ao condutor ou se imaginar conduto-

ra, ao contrário, nossa responsabilidade é alterar a chave cognitiva ordinária e encará-la na contramão, sob olhar multidisciplinar, dissecando em camadas a investigação criminal com o bisturi da Constituição Federal.

Que se inicie a jornada!

.....
In memoriam de
Debora Freitas Mendes Pereira
.....



Fabio Lordelo

Presidente da ADPEB



07 COLUNA INVESTIGATÓRIO

Devido Procedimento Legal e Controle Epistêmico na Investigação Preliminar

ARTIGOS

- **09** Os processos de vitimização e culpabilização de mulheres e seus contornos na perpetração da pornografia de vingança.
- **12** Garantismo é cringe?
- **22** Investigação Criminal Defensiva: Fundamentos e Reflexos no Processo Penal
- **25** Autonomia policial ou emancipação predatória?
- **28** Atividade policial e segurança pública: combate ao racismo para o fortalecimento institucional e a reafirmação do compromisso democrático
- **32** Modelos de processo penal e colaboração premiada
- **35** O juiz garantista e o paradoxo da fundamentação libertária exauriente
- **38** “A volta dos que não foram” - reflexões sobre polícia, vingança e democracia

ENTREVISTA

41 INDICIUM ENTREVISTA

Rodolfo Queiroz Laterza - Presidente da Adepol do Brasil

ÍNDICE

DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL E CONTROLE EPISTÊMICO NA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

A Constituição da República, ao estabelecer, em seu artigo 5º, inciso LIV, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, não erigiu o formalismo a primado constitucional, e, sim, “um complexo de garantias mínimas contra o subjetivismo e o arbítrio dos que têm dever de decidir”.¹

Trata-se, portanto, de uma exigência do Estado Democrático de Direito, que se efetiva por meio de um “juízo de legalidade constitucional devido a todo e qualquer sujeito de direito, para que se expurgue o arbítrio do agente do poder público”, nas palavras do mestre baiano Calmon de Passos.²

O que, por óbvio, incide desde a fase de investigação preliminar no processo penal brasileiro,³ figurando como pressuposto de legitimação jurídica à conduta funcional do delegado de polícia enquanto necessário garante epistêmico democrático da etapa prévia à ação processual no sistema de justiça criminal.

Nesse contexto, inadmissível que as decisões tomadas pela autoridade pública responsável pela presidência do inquérito policial sejam fruto de convicções individuais ou intuições pessoais. Pelo contrário, “o devido procedimento de investigação preliminar exige necessariamente uma base racional informativa”.⁴

“o devido procedimento de investigação preliminar exige necessariamente uma base racional informativa”

Afinal de contas, segundo anunciado supra, a cláusula do *due process of law* como uma das “vigas-mestras do Estado de direito, que tem por fundamento e por escopo a tutela da liberdade do indivíduo contra as várias formas de exercício arbitrário do poder, particularmente odioso no direito penal”,⁵ demanda um sistema de controle racional do órgão de investigação criminal.

¹PASSOS, José Joaquim Calmon de. Direito, Poder, Justiça e Processo: julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 69.

²PASSOS, José Joaquim Calmon de. Direito, Poder, Justiça e Processo: julgando os que nos julgam..., p. 73.

³TUCCI, Rogério Lauria; CRUZ e TUCCI, José Rogério. Devido Processo Legal e Tutela Jurisdicional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 25-29.

⁴MACHADO, Leonardo Marcondes. Manual de Inquérito Policial. 01 ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2020, p. 23.

⁵BOBBIO, Norberto. Prefácio à 1ª Edição Italiana. In: FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. Trad. Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 04 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 7.

Esse tipo de afirmação, contudo, não pode ser meramente retórica. Deve significar, entre outras coisas, que o raciocínio jurídico investigativo, desde a instauração do procedimento até a sua conclusão, apresente elementos de coerência e justificação na articulação entre as premissas normativas e fáticas consideradas no processo decisório. Ou seja, a prática investigativa concreta exige, além de uma preocupação hermenêutica contemporânea à superação do paradigma solipsista⁶, completa imersão na epistemologia aplicada às questões jurídicas⁷ para a correta determinação dos fatos no contexto do inquérito policial.

Enfim, esse cuidado a respeito das “condições de produção e identificação do conhecimento válido, bem como da crença justificada”⁸, que se encontra na base da epistemologia, precisa ocupar um lugar de destaque na investigação criminal, principalmente latino-americana, marcada por abissais níveis de desigualdade, cujos efeitos concretos das decisões penais mostram-se sobremaneira gravosos à subjetividade.⁹

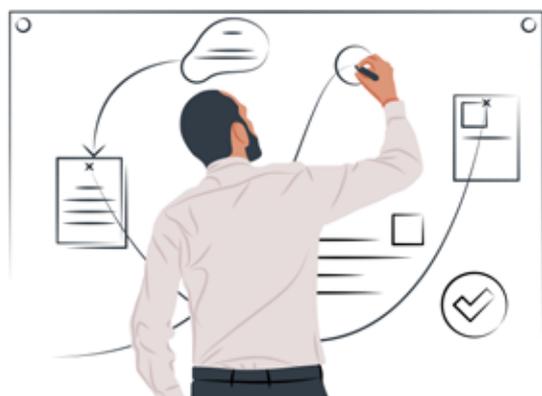
Do contrário, o árbitro investigativo criminal continuará a produzir, não apenas intervenções estatais formalmente ilegítimas, mas sobretudo um espaço cada vez maior de violência e injustiça na vida concreta de pessoas seletivamente alcançadas pelas agências brasileiras de persecução penal.



Leonardo Marcondes Machado



Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal



⁶STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise*. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

⁷VÁZQUEZ, Carmen. Entrevista a Susan Haack. *DOXA, Cuadernos de Filosofía del Derecho*, n. 36, p. 573-586, 2013, p. 580.

⁸SANTOS, Boaventura de Sousa. *O Fim do Império Cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019, p. 18-19.

⁹MACHADO, Leonardo Marcondes. *Manual de Inquérito Policial...*, p. 24-25.

OS PROCESSOS DE VITIMIZAÇÃO E CULPABILIZAÇÃO DE MULHERES E SEUS CONTORNOS NA PERPETRAÇÃO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Por Anna Luiza Velloso Lemos

A tardia tipificação do delito de pornografia de vingança no final de 2018 repaginou as clássicas formas de vitimização e culpabilização sofridas pelas mulheres, caracterizando mais um modelo de subjugação e ataque ao empoderamento feminino na era digital. A divulgação de conteúdo íntimo atinge sobretudo o gênero feminino, cuja sexualidade ainda é tratada como tabu, mesmo após todos os avanços advindos com o movimento feminista, com ênfase aos referentes a direitos sexuais e reprodutivos, que atingiram a ideia de que “o domínio do desejo sexual e do prazer sexual era sempre e somente masculino”¹.

“o domínio do desejo sexual e do prazer sexual era sempre e somente masculino”

Ainda tratado de forma tímida por nossos tribunais, o delito tipificado no art. 218-C do Código Penal deve ser pensado a partir de um paralelo com a vitimologia e com a ideia de justiça res-

taurativa, que têm como foco a reparação do dano e a aproximação da vítima para a resolução de conflitos, concedendo um espaço que o sistema penal clássico não lhe fornece, preocupando-se com suas necessidades e direitos². Afinal, sabe-se que a pena de prisão ao perpetrador do delito não solucionará o problema da mulher frente à sociedade patriarcal na qual está inserida e que tende a violentá-la de diversas formas no decorrer da vida.

Tomando como partida o distanciamento e neutralização da vítima no processo penal, bem como a perpetuação do comportamento no âmbito do *revenge porn*, é imprescindível que haja aproximação desta mulher ao processo, já que, ao sofrer uma exposição íntima em caráter social, padece com efeitos psicológicos intensos, que ultrapassam a relação com o criminoso, perfazendo, além da vitimização primária, também a secundária (ou sobrevitimização) e a terciária.

Em linhas gerais, a vitimização primária, que é a forma de vitimização clássica, ocorre sempre que há cometimento de

¹hooks, bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Tradução: Bhuvli Libanio. 11ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020, p. 127.

²SANTANA, Selma; SANTOS, Carlos Alberto Miranda. A justiça restaurativa como política pública alternativa ao encarceramento em massa. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília: UniCEUB, v. 08, n. 01, abr. 2018, p. 234-235.

qualquer crime. É o primeiro contato da vítima com o ofensor, por meio de uma experiência dolorosa. Pode ser de contato direto, presente em crimes violentos, ou sem contato, como ocorre nos crimes cibernéticos³. Na pornografia de vingança, a mulher se torna vítima por intermédio da divulgação de fotos ou vídeos íntimos nas redes sociais ou internet, obtidos de forma consentida ou não, e nesse delito a vitimização primária é atrelada à secundária e à terciária, porque a divulgação e acesso de terceiros ao material é elementar do tipo incriminador.

A vitimização secundária, ou sobrevivimização, ocorre frente aos órgãos estatais de persecução penal, quando a vítima entra em contato com agentes que, quando não são treinados para lidar com tais situações, tendem a dar mais importância a detalhes do fato e do ofensor, em detrimento das suas necessidades⁴. A mulher vítima da pornografia de vingança vive em embate moral, acerca de dever ou não procurar ajuda dos órgãos de persecução penal. Muitas, por medo ou vergonha, acabam deixando de lado a punição do ofensor e optam por curar suas feridas sozinhas, fomentando, assim, as cifras ocultas.

O Estado não está preparado para lidar com certos tipos de vítimas; falta treinamento, empatia e tato em grande parte dos servidores. Muitos são contaminados pelo machismo institucionalizado e procuram culpar a vítima de alguma maneira, por meio de suposições sobre sua vida e práticas sexuais.

Sua vida, seu corpo, suas convicções e escolhas são expostos para justificar motivos, circunstâncias e consequências da ação ou omissão de uma conduta criminoso. [A vítima] deve ser compreendida como sujeito da prova e não elemento de prova, para não se correr o risco da “coisificação” da vítima, de seu corpo, sua história de vida ser objeto da prova a corresponder como interesse público da condenação do acusado⁵.

Por fim, observa-se a vitimização terciária, que é aquela perpetrada no meio social, na comunidade em que a vítima vive, que comumente a ridiculariza enquanto exalta o criminoso⁶, fazendo surgir também a figura da autovitimização, que na pornografia de vingança traduz um pesar ainda maior, um verdadeiro embate moral com uma sensação de “culpabilidade”, tendo em vista que grande parte do material íntimo divulgado fora obtido com o seu consentimento.

Quando instituições alertam para o cuidado com *sextings* e com a produção de fotos e vídeos íntimos, normalmente este recado é direcionado para as mulheres, são elas que devem se antecipar à divulgação das imagens. Como? Não fazendo. Essas sugestões, vindas de instituições, aparentemente não condenam o exercício da sexualidade feminina, contudo orientam as mulheres a manterem o “seu sexo” na esfera da intimidade e acabam por enfatizar moralidades restritivas, perpetuando práticas de culpabilização e o julgamento moral da vítima⁷.

³PRATT, Travis C.; TURANOVIC, Jillian J.; FOX, Kathleen A; WRIGHT, Kevin A. Self-control and victimization: a meta-analysis. **American Society of Criminology**. Tempe: School of Criminology and Criminal Justice, Arizona State University, v. 52, n. 01, 2014, p. 95.

⁴SANTANA, Selma; SANTOS, Carlos Alberto Miranda. A justiça restaurativa como política pública alternativa ao encarceramento em massa. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília: UniCEUB, v. 08, n. 01, abr. 2018, p. 236.

⁵BARROS, Flaviane de Magalhães. A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, n. 13, jan/jun 2013, p. 323.

⁶VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 8ª ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 168.

É impossível analisar os processos de criminalização e vitimização das mulheres sem que se considerem crenças, condutas, atitudes e modelos culturais (informais), bem como as agências punitivas estatais (formais). As mulheres são socialmente custodiadas, reprimidas, controladas, no público e privado. “A custódia enquanto mecanismo de poder contínuo exercido em conjunto pelo Estado, a família e a sociedade é o que articula o que está dentro e fora do sistema penal”⁸.

As formas de vitimização e culpabilização caracterizam um retorno ao problema em torno de uma sociedade historicamente sexista, atrelada a manifestações feministas reprimidas e marginalizadas. A pornografia de vingança faz parte de um ciclo de subjugação, machismo, feminismos em forma de luta, aceitação e sexualidade, e nada mais é do que uma maneira de dominar mulheres na era digital. Por isso é preciso discuti-la com urgência.



• Anna Luiza Velloso Lemos

• Assessora jurídica no MPBA, Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia pela PUCRS.



Referências

BARROS, Flaviane de Magalhães. A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, n. 13, jan/jun 2013, p. 309-334. Disponível em: https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3739/1/ARTIGO_V%C3%ADtimaCrimesDireitos.pdf. Acesso em: 09 out. 2020.

HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Tradução: Bhuvli Libanio. 11ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PRATT, Travis C.; et al. Self-control and victimization: a meta-analysis. **American Society of Criminology**. Tempe: School of Criminology and Criminal Justice, Arizona State University, v. 52, n. 01, 2014, p. 87-116. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/1745-9125.12030>. Acesso em: 04 mai. 2019.

SANTANA, Selma; SANTOS, Carlos Alberto Miranda. A justiça restaurativa como política pública alternativa ao encarceramento em massa. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília: UniCEUB, v. 08, n. 01, abr. 2018, p. 228-242. Disponível em: <https://publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5059>. Acesso em: 08 jun. 2020.

TRINDADE, Lorena de Andrade. **Pornografia de vingança: da vergonha à exposição positiva**. 2017. Dissertação. (Mestrado em Antropologia Social). Faculdade de Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis. Orientador: Prof. Dr. Theophilos Rifiotis. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/180433/348306.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 jun. 2021.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 8ª ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020.

⁷TRINDADE, Lorena de Andrade. Pornografia de vingança: da vergonha à exposição positiva. 2017. Dissertação. (Mestrado em Antropologia Social). Faculdade de Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis. Orientador: Prof. Dr. Theophilos Rifiotis, p. 82.

⁸MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia Feminista: novos paradigmas. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 158-164.

GARANTISMO É CRINGE?

Por Ana Cláudia Pinho

Recentemente, as redes sociais bombaram com uma espécie de guerra geracional, na qual os integrantes da geração Z (nascidos a partir do ano de 1995) adjetivaram alguns comportamentos dos integrantes da geração Y, também chamados de *millennials* (os que nasceram entre 1980 e o final de século XX) de *cringe*, isto é, atitudes (ou coisas) fora de moda, ultrapassadas, cafonas mesmo. O famoso pagar mico, portar-se como um tiozão, agir de modo a provocar uma certa vergonha alheia, seja porque adoram café, usam calça *skinny*, ou se vangloriam em pagar boletos...

Como integrante da geração X (pessoas nascidas entre 1965 e 1980), inicialmente, olhei isso de soslaio (*cringe* raiz, até então eu desconhecia por completo do que se tratava), mas, depois, pus-me a refletir. A gente sempre acha (ou tende a achar) que a nossa geração é a melhor de todas. Minha geração, por exemplo, acha-se superior aos *babyboomers* (turma do segundo pós guerra, até 1965), sobretudo pelo fato de ter visto as mudanças tecnológicas “acontecerem”! Sabemos o que é um fax, uma vitrola,

um “orelhão”, uma máquina de escrever (aliás, comecei a minha carreira no Ministério Público com uma Olivetti portátil, que me acompanhava pelos interiores do Pará), uma impressora matricial, acompanhamos o nascimento das “redes sociais” (mIRC, Orkut); porém, ao mesmo tempo, adaptamo-nos (muito bem, ou com algum esforço) à explosão que se seguiu, no século XXI, com o domínio da internet. Além disso, aqui no Brasil, temos orgulho de sermos da geração “cara pintada”, que foi às ruas pelas “Diretas já!” e pelo primeiro impeachment de um Presidente da República.



GENERATION Z

Guerras geracionais, portanto, são normais e sempre aconteceram. Os arroubos são próprios da juventude de cada geração que, do alto de sua (ainda) imaturidade e da explosão de hormônios, posta-se no pedestal e patrulha seus antecessores, sem se dar conta de que só chegaram ali por tudo o que herdaram... Lembrei agora da minha avó materna que, quando os netos faziam troça de algum comportamento dos mais velhos, dizia: “tu vais para lá...”. Sábia!

E, por conta de todo esse movimento nas redes sociais, acabei chegando ao Direito. Em especial, ao Direito Penal, que me interessa mais de perto. Quais as disputas de sentidos sobre os fundamentos do poder de punir? Que tipo de “guerra geracional” podemos identificar entre as várias correntes de pensamento que, desde a Antiguidade, voltam seu olhar a essa discussão que, diga-se, está para muito além do universo estritamente jurídico e normativo, avançando o campo da filosofia, por exemplo? Afinal, quem seriam os cringes do discurso jurídico-penal?

A ideia aqui é pensar um pouco sobre os discursos de (des)legitimação do poder punitivo. Para esse fim, e pelo brevíssimo espaço do artigo, limitar-me-ei à oposição abolicionismo(s) x garantismo e o farei a partir da obra de Luigi Ferrajoli¹.

Já escrevi em outras ocasiões que a teoria do garantismo penal (tal qual foi delineada por Luigi Ferrajoli, em 1989, no livro *Diritto e Ragione*) recebe críticas de todos os lados e de diversas qualidades. Umas, fortemente estruturadas e bem-vindas ao bom debate acadêmico; outras, de baixa consistência, cujos articuladores demonstram desconhecer

a obra de Ferrajoli em seu conjunto, fazendo recortes equivocados, simplistas e indevidos e outras, ainda, que beiram a ignorância e má fé, pois - além de não fazerem a menor ideia dos postulados primários do maestro italiano - ainda o desrespeitam, como pessoa².

Dentre as críticas bem-vindas ao bom debate, há dois grupos que merecem destaque: um, que se dedica à crítica ao Garantismo enquanto teoria do direito e da democracia e, portanto, direciona suas formulações aos pressupostos positivistas de Luigi Ferrajoli, sobretudo o que diz com a separação entre moral e direito³. O outro, situa-se no aspecto penal do Garantismo e questiona, basicamente, a sua natureza de teoria legitimadora do poder de punir. Esse segundo grupo é capitaneado por algumas correntes da criminologia crítica e é exatamente em relação a ele que o presente artigo pretenderá tensionar o debate.

Quando se trata de analisar as assim chamadas teorias (doutrinas, para Ferrajoli⁴) da pena, podemos dividir a discussão entre as **não justificacionistas** (isto é, as que negam qualquer racionalidade que fundamente o poder de punir)

¹A obra de Luigi Ferrajoli é extensa e muito densa. Para os fins deste artigo serão utilizados, basicamente, os livros *Derecho y Razón: teoría del garantismo penal*. Madrid: Editorial Trotta, 2000 e *Il paradigma garantista: filosofia e critica del diritto penale*. Napoli: Editoriale Scientifica, 2016.

²Cf. PINHO, Ana Cláudia Bastos de. ALBUQUERQUE, Fernando da Silva e SALES, José Edvaldo Pereira. O garantismo penal de Luigi Ferrajoli: apontamentos (des)necessários a certas “críticas” made in Brazil. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*. Belo Horizonte, ano 17, n 26, p. 155-186, jul/dez 2019.

³Cf. CARBONELL, Miguel; SALAZAR, Pedro. *Garantismo: estudios sobre el pensamiento jurídico de Luigi Ferrajoli*. Madrid: Editorial Trota, 2009.

⁴Ferrajoli distingue teorias e doutrinas da pena. Como positivista que é, Ferrajoli aborda a questão desde dois olhares distintos: o ser e o dever ser. E, assim, elabora duas questões igualmente distintas: por que existe a pena? Por que deve existir a pena? A primeira questão é da ordem do ser e diz com a função efetivamente cumprida pela pena. Trata-se de um problema científico, empírico, ou de fato e, como tal, demanda respostas verificáveis e refutáveis e, assim, verdadeiras ou falsas. Respostas a esse questionamento são, para Ferrajoli, as teorias da pena. Porém, quando se trata da pergunta “por que deve existir a pena?”, estamos no terreno filosófico, trabalhando com a filosofia política ou moral, e não empírico. As respostas a essa demanda não são verdadeiras, nem falsas. Tais respostas possuem o caráter ético-política e, assim, são aceitáveis, ou não, desde essa perspectiva. Aqui Ferrajoli fala em escopo (não mais em função) e as ideias que procuram trabalhar nesse campo são chamadas de doutrinas, e não de teorias. Em síntese, as teorias são explicativas e respondem à questão do por que existe a pena (ser). As doutrinas são axiológicas, e respondem à questão do por que deve existir a pena (dever ser). Sobre o tema, cf. FERRAJOLI, Luigi. *Il paradigma garantista: filosofia e critica del diritto penale*. Napoli: Editoriale Scientifica, 2016. Página 24

e as **justificacionistas** (as que encontram, desde diferentes perspectivas, argumentos a legitimar o poder punitivo do Estado). Considerando que o recorte desse artigo encontra-se na obra de Luigi Ferrajoli, a ela irei cingir-me quanto a conceitos e distinções.

Na segunda parte de seu *Diritto e Ragione* (axiologia: as razões do Direito Penal), Luigi Ferrajoli vai trabalhar exatamente essa importante temática da legitimação externa do poder de punir, fazendo uma criteriosa digressão (histórica, filosófica, moral) das doutrinas que, durante os tempos (e gerações), procuraram justificar (ou não) o Direito Penal, a pena, o exercício dessa força, de forma institucionalizada. A finalidade de toda essa análise densa é, ao final, propor o seu próprio modelo de justificação.

Para tanto, Ferrajoli inicia distinguindo o que ele chama de **cifra da ineficiência** (quantidade de pessoas culpadas que, por quaisquer razões, não são punidas) e **cifra da injustiça** (quantidade de pessoas inocentes que, por deficiência de garantias, são presas, processadas e, não raro, condenadas), advertindo que, diferentemente dos demais campos jurídicos, o Direito Penal impõe uma intensa carga moral sobre a sua própria existência e, exatamente por isso, precisa ser válida e convincentemente justificado, sob pena de sucumbir. Em verdade, o problema da justificação do Direito Penal é, ao fim e ao cabo, o problema da justificação do próprio Estado!⁵

A esse passo, é imprescindível alertar que, para Ferrajoli, absolutamente nada

justifica o custo a ser pago pela cifra da injustiça. Trata-se de uma escolha política bastante simples: entre o princípio da inocência ou o da culpa! Em um sistema autoritário (inquisitório, substancialista, de direito penal máximo, decisionista), escolhe-se pagar o preço da cifra da injustiça a optar pela cifra da ineficiência. Isto é: preferível que todos os culpados sejam punidos, ainda que, para isso, inocentes também o sejam. Porém, em um modelo democrático (garantista, convencionalista, de direito penal mínimo, cognoscitivista), não se pode permitir que um inocente seja punido (ou, sequer, processado criminalmente), ainda que, para isso, pessoas culpadas restem impunes. Opta-se pelo custo da ineficiência, jamais pelo da injustiça. Dito de outra forma: trata-se de escolher entre a civilização ou a barbárie!⁶

Pontuadas assim as coisas, que fique claro desde já que Ferrajoli está bem mais preocupado com a cifra da injustiça, do que com a da ineficiência. Isto é, um sistema penal somente estará justificado se (e somente se) reduzir ao máximo esse custo de pessoas inocentes submetidas ao poder de punir. Caso a violência produzida pela injustiça dos processos indevidos ou das penas arbitrárias seja (ainda que de um ponto de vista especulativo) superior àquela outra que o Direito Penal procura evitar (violência advinda dos crimes), a justificação não encontra lugar.

Daí por que, dentro daquele grande grupo das **doutrinas justificacionistas**, o garantismo penal ocupa uma posição peculiar, singular, destacada. Grosso modo, esse grupo se bifurca nas dou-

⁵In *Derecho y Razón*, página 210.

⁶Muito embora estejamos, aqui, discutindo questões axiológicas (meta-jurídicas, filosóficas, morais, de legitimação externa), não custa lembrar que a CRFB/1988 fez uma escolha normativa (de legitimação interna) pela presunção de inocência, em seu art. 5o, LVII. Ou seja, para nós, está claro que não estamos dispostas a pagar o custo da injustiça.

trinas retributivistas (retribuição moral e retribuição jurídica) e nas utilitaristas (ou preventivas: prevenção geral e especial, negativa e positiva). A referência a uma ou outra, nesse texto, será feita à medida em que for necessária para os pontos de argumentação sobre a posição adotada por Ferrajoli e, no segundo momento, às críticas a ele dirigidas por setores da criminologia.

O garantismo penal é uma teoria neo-iluminista. Ferrajoli, logo no início de *Direito e Razão* deixa claro que fará uma releitura dos postulados da Ilustração e, de fato, o faz, com uma profundidade sem igual. Seguramente, ninguém que estude de forma séria o Direito Penal ocidental nega (ou desconhece) a importância do século XVIII europeu para a formatação de um modelo de limites e vínculos ao exercício do poder de punir. Até aí, creio, estamos de acordo. Por outro lado, também concordamos que o Iluminismo (como qualquer movimento de ideias, temporalmente situado) há muito já sofreu algumas superações, mantendo-se, todavia, íntegra a sua origem, fincada no racionalismo e nas liberdades.

Ferrajoli, por exemplo, não acredita no juiz “boca da lei”, de Montesquieu, tampouco defende uma “ditadura da maioria”, como pretendia Rousseau. A bem da verdade, Ferrajoli refere-se aos iluministas como “ilustrados iludidos”, já que defendiam um formato um tanto ingênuo do Direito, crendo em coisas do

tipo: “verdade como correspondência real”, “lei como expressão da vontade geral”, “perfeição do legislador ao fabricar uma lei”, etc. Vê-se, portanto, que o Garantismo supera algumas crenças da Ilustração e avança em vários pontos.

Herdeiro da Ilustração, Ferrajoli é, de igual modo, um positivista. E mais: um positivista analítico. A separação entre direito e moral é, pois, para ele, pressuposto inegociável de qualquer doutrina sobre a justificação do poder punitivo. Confundir essas duas categorias implica, irremediavelmente, fundar sistemas au-

toritários de Direito e Processo Penal. A propósito, quando Ferrajoli estabelece as suas três teses teóricas em matéria de separação direito x moral, ganha destaque a **tese meta-lógica**, relativa à aplicação da chamada **Lei de Hume**

que, em síntese, veda a derivação do direito válido do direito justo, bem como a derivação do direito justo do direito válido. Toda a argumentação que incorra nesses equívocos, Ferrajoli chama de **ideologias**, que confundem o dever ser com o ser (considerando as normas como juridicamente válidas, enquanto sejam eticamente justas - moralismo jurídico), ou que confundem o ser com o dever ser (considerando as normas eticamente justas, porquanto sejam juridicamente válidas - estatalismo ético)⁷.

Com base nesse pressuposto, Ferrajoli - quando responde às questões relativas ao “se” e ao “por que” punir - dirige críticas certas aos modelos



⁷In *Derecho y Razón*...página 220.

abolicionistas (que, para ele, são os que não reconhecem justificção alguma ao Direito Penal como tal⁸), assim como aos modelos justificacionistas de matriz substancialista (retribuição moral), ou ético-formalista (retribuição jurídica), bem como aos modelos igualmente justificacionistas, mas de viés utilitarista, que, a seu modo, igualmente confundem moral com direito (propostas correccionalistas de prevenção especial positiva, por exemplo). Ao fim, Ferrajoli reconhece que, dentre os modelos utilitaristas, o único que possui a vantagem de não construir ideologia (não confundir ser com dever ser) é o da prevenção geral negativa, o qual, porém, não está isento de críticas, já que, mesmo assim, possui uma forte tendência a legitimar modelos de direito penal máximo, pois se preocupa, tão somente, com o bem estar da maioria (não desviante).

Reconhecida essa limitação da tese da prevenção geral negativa, Ferrajoli, então, propõe o seu próprio modelo de justificção: o utilitarismo garantista, ou reformado. Qual a diferença? Onde Ferrajoli avança em relação à geração anterior (Iluministas)? Num ponto extremamente importante e muitas vezes negligenciado pelos críticos: muito mais do que uma preocupação com a violência gerada pelos crimes, Ferrajoli está comprometido em construir um modelo teórico suficientemente complexo para reduzir a violência advinda das penas e dos processos injustos. O utilitarismo reformado, pois, não visa somente à

maioria (vítimas de crime em potencial), porém - sobretudo - à minoria (pessoas submetidas ao sistema de punição). Em outros termos: muito mais do que um critério racional de legitimação do poder de punir, o Garantismo funciona como uma teoria de deslegitimação do poder abusivo.

"muito mais do que um critério racional de legitimação do poder de punir, o Garantismo funciona como uma teoria de deslegitimação do poder abusivo."

Em síntese: embora de raiz iluminista, liberal e utilitarista, e embora justifique o poder punitivo, Ferrajoli não possui uma postura contemplativa em relação ao poder, tampouco compactua com o sistema "assim como ele está aí". Ferrajoli não é um ingênuo! Ele sabe perfeitamente a quantas anda o sistema de justiça criminal italiano e de boa parte do mundo ocidental (a propósito, não esqueçamos que a quarta parte do *Diritto e Ragione* é dedicada, exatamente, à fenomenologia, isto é, à análise da falta de efetividade do sistema de garantias no modelo penal italiano). A questão é o caráter inegociável da Lei de *Hume*! Isso é fundamental para o Garantismo! Ou seja: não é porque o sistema de garantias não funciona corretamente, que ele não deva funcionar! Não se pode, em outras palavras, desqualificar o Garan-

⁸"Considero abolicionistas sólo aquellas doctrinas axiológicas que impugnan como ilegítimo el derecho penal, bien porque no admiten moralmente ningún posible fin como justificador de los sufrimientos que ocasiona, bien porque consideran ventajosa la abolición de la forma jurídico-penal de la sanción punitiva y su sustitución por medios pedagógicos o instrumentos de control de tipo informal e inmediatamente social. Por el contrario, no son abolicionistas, sino más exactamente sustitucionistas, aquellas doctrinas criminológicas, a veces libertarias y humanitarias en su intención, pero convergentes en la práctica con el correccionalismo positivista, que bajo el programa de la 'abolición de la pena' proponen en realidad la sustitución de la forma penal de la reacción punitiva por 'tratamientos' pedagógicos o terapéuticos de tipo informal, pero siempre institucional y coercitivo y no meramente social. Por fin, son simplemente reformadoras las doctrinas penales que propugnan la reducción de la esfera de la intervención penal o, por otro lado, la abolición en favor de sanciones penales menos aflictivas de esa específica pena moderna que es la reclusión carcelaria" (In Derecho y Razón. Página 248).

tismo com base no “ser” (empirismo), se estamos falando de uma teoria do “dever ser” (normativa), que, segundo seu próprio autor, funda um sistema ideal, limite, jamais perfeitamente realizável! Aí, a meu ver, está a fonte dos maiores equívocos em que incorrem as críticas atravessadas ao Garantismo.

Para cumprir o prometido, vamos, por fim, tensionar, ainda que num olhar perfunctório, os abolicionismos, as criminologias críticas e o Garantismo.

Não é de hoje que se acompanha esse debate (meio *cringe*, talvez?) entre criminólogos críticos e garantistas. Aliás, interessante notar que o debate vai passando de geração a geração, porque Ferrajoli e Baratta já dialogaram no passado. Inclusive, Ferrajoli, em uma nota de rodapé, afirma que Alessandro Baratta se equivoca no uso da expressão “direito penal mínimo”, ao propor uma mediação entre abolicionismo e Garantismo que, para Ferrajoli, é impossível! E, de fato, é! Ambas as formulações partem de pressupostos diametralmente opostos (enquanto uma pressupõe a Lei de Hume, a outra a nega com todas as suas forças)⁹.

As correntes abolicionistas serão aqui tomadas como as que negam, peremptoriamente, qualquer razão justificadora do Direito Penal. A relação entre tais correntes e as diversas outras da criminologia crítica é umbilical, embora uma não implique a outra. Nem todas as cri-

minologias críticas defendem uma postura abolicionista em relação ao Direito Penal (criminologias feministas, por exemplo¹⁰). Porém, para os objetivos deste breve artigo, importa exatamente tensionar as criminologias críticas de viés abolicionista, exatamente para seguir na mesma senda da ressalva feita por Ferrajoli a Baratta, acima identificada.

De um modo geral, os abolicionistas direcionam seu ataque ao Garantismo pelo simples fato de se tratar de uma teoria que legitima o poder de punir. A partir daí, vários desdobramentos, tais como: i) Ferrajoli é um liberal e, portanto, somente ajuda a manter o *status quo*; ii) Por ser um positivista, Ferrajoli compactua com o formato de um Direito opressor; iii) O Garantismo não consegue fazer cumprir suas promessas e, portanto, acaba gerando, na prática, distorções evidentes entre réus que, por ocuparem uma posição privilegiada, conseguem ter acesso ao sistema de garantias, enquanto outros não; iv) O Garantismo jamais conseguirá resolver os problemas estruturantes do sistema criminal como, por exemplo, o racismo.

Todavia, mesmo direcionando essas críticas, os abolicionistas sugerem o “uso” do Garantismo como uma espécie de “ponte” à abolição do sistema penal. Coisa que, como dito pelo próprio Ferrajoli, é impossível! Voltaremos a isso logo mais.

As correntes abolicionistas, lembra Ferrajoli, partem de dois modelos nada

⁹Una fonte di equivoci è stata forse l'uso della stessa espressione (refere-se Ferrajoli à expressão “direito penal mínimo”) da parte di Alessandro Baratta, che propone una mediazione, a mio parere impossibile, tra garantismo e abolizionismo - l'uno per i tempi brevi, l'altro per i tempi lunghi - nel suo Principi di diritto penale minimo. Per una teoria dei diritti umani come oggetto e limite della legge penale, in “Dei delitti e delle pene”, 1985, 3, pp. 441-473, dove presentò i due orientamenti come “due movimenti di pensiero diversi ma complementari” (p. 442) e poi nel volume Il diritto penale minimo. La questione penale tra abolizionismo e riduzionismo, Esi, Napoli 1986.” (FERRAJOLI, Luigi. Il paradigma garantista: filosofia e critica del diritto penale. Napoli: Editoriale Scientifica, 2016. Páginas 19-20) (grifos nossos).

¹⁰Cf. CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologia feminista: Teoria feminista e crítica às criminologias. 1a edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

convidativos de sociedade: a **selvagem** (onde impera a lei do mais forte, numa espécie de estado de natureza pré-moderno) ou a **disciplinária/totalizante** (onde os conflitos são resolvidos por meio de técnicas ético-pedagógicas de interiorização da ordem, ou tratamento médico, ou panoptismo social, inclusive policial). Ambas, por evidente, de aspecto autoritário¹¹. Quer queira, quer não, uma coisa é certa: o poder (qualquer que seja ele, público, ou privado) tende ao abuso (já dizia Montesquieu, ao se referir ao poder de punir como o poder terrível). Isto é, com ou sem institucionalização; com ou sem o Direito, sempre haverá o poder. E aí? Como controlá-lo? Sem dúvida, aqui reside o problema fulcral das ideologias abolicionistas: não trabalhar em torno de proposições para limitar o poder, já que esse é negado *ab initio*. Em outras palavras: não existe uma agenda positiva.

Sem dúvida, o pensamento abolicionista é fundamental para que se compreenda todas as gravíssimas arbitrariedades e irreparáveis sofrimentos provocados, há séculos, pelo sistema penal. Expor as mazelas desse sistema à carne viva é tarefa em relação a qual nenhum penalista deve se furtar. Aliás, o abolicionismo teve o grande mérito de favorecer a autonomia da criminologia crítica, de suscitar as suas investigações acerca das origens culturais e sociais da desviação e da relatividade histórica e política dos interesses penalmente protegidos e, ademais, de opor-se - quiçá em maior medida que qualquer outra orientação teórica - ao latente "legitismo" moral das doutrinas penais dominantes, como alerta cirurgicamente Ferrajoli¹².

A questão fundante que se coloca, no entanto, é: as críticas que as correntes abolicionistas direcionam ao Garantismo estão, realmente, bem situadas? Colocar o Garantismo numa posição *cringe* de mero legitimador da punição, ignorando todo o esforço de Ferrajoli para construir limites e vínculos ao exercício do poder, faz jus ao debate acadêmico?

Peço licença ao leitor para, a este passo, citar, na literalidade, uma passagem antológica de Vera Malaguti Batista, em seu necessário Introdução Crítica à Criminologia Brasileira, que bem representa, de um modo geral, o pensamento da criminologia crítica acerca do Garantismo:

“Já Luigi Ferrajoli duelava com as ampliações do poder punitivo e com a teoria crítica. Sua obra não produziu uma teoria deslegitimante da pena. Seu garantismo critica a expansão, mas justifica o sistema penal; para Anita, sua crítica não aprofunda, produzindo uma contradição entre essa justificação e essa deslegitimação, não pela coisa em si, mas pelo seu excesso; desde a teoria marxista até os leitores de Foucault, como Agamben, está demonstrado que o excesso, ou a exceção, faz parte do que foi historicamente o papel do poder punitivo no capitalismo; Nilo Batista, percebeu algo de religioso nos dez mandamentos de Ferrajoli: retributividade, legalidade, necessidade, lesividade, materialidade, culpabilidade, jurisdicionalidade, acusatório, carga de prova, contraditório; enfim, um “utilitarismo penal reformado”, em que a ideia de prevenção retorna triunfante para a utilização das penas alternativas ou informais. Como disse Baratta, temos de pensar em alternativas à pena, e não

¹¹Importante notar que Gramsci e Pachukanis, por exemplo, propõem - ambos desde o marxismo - modelos incriminavelmente autoritários de Direito Penal, de fazer inveja a Lombroso... Conclui-se, portanto, que o marxismo pode levar, não raro, ao extremo oposto do que imagina, inicialmente, o pensamento abolicionista: ao invés de um não-punir, um punir autoritário. In Derecho y Razón. Página 250.

¹²In Derecho y Razón. Página 252.

em penas alternativas. É curioso notar que sua entrada maciça nos cursos de Direito no Brasil (muito mais lido do que Barata) acabou por adaptar-se à expansão do sistema penal; a prisão só se agigantou e se articulou com uma miríade de controles sobre os pequenos conflitos domésticos e privados(...)"¹³.

Penso que podemos colocar outras luzes nesse debate, resgatando os pontos que acima mencionei:

i) Ferrajoli é, sim, um liberal, o que, em hipótese alguma o torna um mantenedor do status quo: a separação clara que Luigi Ferrajoli faz entre vigência e validade e entre fundamentação externa (política/moral) e legitimação interna (normativa) deixa claro que o Direito, por ser vigente, não é, por essa razão válido. Ou seja, muito mais do que manter a coisa como está, o Garantismo possui uma nítida função transformadora de alterar a coisa para como ela deve ser! Dito de outro modo: se a legislação e as práticas em vigor favorecem um sistema penal arbitrário, existe um critério de deslegitimação superior (que está dado pela Constituição), o qual possibilita esse controle. Não podemos, igualmente, esquecer que, quando Ferrajoli trabalha o Garantismo desde uma perspectiva mais abrangente, insiste na necessidade de se criar limites e controles, também, ao poder do mercado, o que demonstra, claramente, sua inegável preocupação com a satisfação dos direitos sociais;

ii) Ferrajoli é, sim, um positivista (analítico). Mas, pelas razões acima já expostas, não compactua com um modelo de Direito opressor. Aqui uma observação: isso só é possível porque Ferrajoli trabalha com um modelo normativo de Direito próprio de países democráticos, com Constituições rígidas, o que é, rigorosamente, o caso do Brasil. Portanto, não se trata de aplicar uma teoria estran-

geira acriticamente, mas de identificar os pontos em comum que os sistemas brasileiro e italiano possuem e, além disso, a total pertinência da arquitetura teórica ferrajoliana ao nosso modelo constitucional. Lembrando que, a partir do momento em que a CRFB de 1988 incorporou os direitos fundamentais como categorias normativas (e, pois, vinculantes), estabeleceu o vínculo necessário para coibir as práticas opressoras;

iii) O Garantismo não consegue cumprir as suas promessas. Evidente, que não! Ou pelo menos, não as cumpre integralmente. O SG (sistema garantista) não é descritivo, mas prescritivo. Não apresenta as coisas como são, senão como devem ser. Trata-se, como já afirmei acima, de um modelo ideal e, portanto, dirá Ferrajoli, utópico (para Ferrajoli, utópico não é o abolicionismo, mas o garantismo). Há, pois, graus de garantismo. Sistemas mais ou menos garantistas, a depender se cumprem mais ou menos as "regras do jogo democrático" (axiomas, que correspondem aos princípios de limitação do poder de punir, proibir e julgar);

iv) O Garantismo jamais conseguirá resolver os problemas estruturantes do sistema penal, como, por exemplo, o racismo. Em verdade, não é para isso que se propõe a teoria. Portanto, antes de mais nada, precisamos ter foco sobre a crítica. Não podemos atribuir defeitos a uma aeronave por ela não nos levar à lua, se não é a isso que ela se propõe. Ainda assim, pelos fortes vínculos de contenção ao abuso do poder, o Garantismo pode, indiretamente, ser um grande aliado para o enfrentamento dessas questões. Exemplo: crimes de tráfico de drogas em que, majoritariamente, o investigado é pessoa preta ou parda e pobre. Não raro, tais investigações, no âmbito da justiça comum (estadual), iniciam a partir de provas obtidas por meio ilícito

(invasão indevida em domicílio, buscas pessoas arbitrárias, etc). A teoria garantista, como filtro para arbitrariedades do poder, funciona perfeitamente como critério de deslegitimação dessas práticas, levando ao arquivamento de um inquérito, ou mesmo a uma absolvição.

Vê-se, pois, que a generalidade das críticas direcionadas ao Garantismo pelas correntes abolicionistas pecam pela compreensão equivocada (ou, até mesmo, incompreensão) da formatação teórica de Ferrajoli, enquanto fruto do positivismo analítico, assentada na fundamentalidade da Lei de *Hume*, cuja violação conduz a toda sorte de equívocos, inclusive o cometido, segundo Ferrajoli, pelo próprio Alessandro Baratta, ao propor o Garantismo como um caminho, um atalho, uma ponte, uma mediação, uma estratégia, ao abolicionismo. Isso não é possível, pelo simples fato de que partem, ambas as formulações, de concepções teóricas totalmente contrapostas. O Garantismo jamais vai desaguar no abolicionismo, da mesma forma que o Rio Amazonas jamais desembocará no Oceano Índico! Garantismo não é estratégia. Ele é o próprio fim! Qual seja: garantir!

"Garantismo não é estratégia. Ele é o próprio fim!"

Quanto às críticas pontuais de Vera Malaguti Batista, duas observações: a) a ideia de prevenção em Ferrajoli, de fato, "retorna triunfante". Porém, visando à minoria (o imputado); algo que jamais foi ventilado pelo discurso liberal clássico; b) Oxalá Ferrajoli tivesse tido uma entrada maciça nos cursos de Direito no Brasil! Certamente, estaríamos muito mais bem servidos...

Ainda haveria muito a dizer. O debate, como se vê, é rico e merece toda a atenção. Porém, o meu objetivo ao tensionar foi, ao fim e ao cabo, mostrar que uma disputa geracional de sentidos em torno dos fundamentos (ou falta deles) do poder de punir, desde pré-conceitos estimulados pelo patrulhamento recíproco, tendem mais a afastar do que a unir a boa crítica. É obvio que o Garantismo pode dialogar com as criminologias críticas! Com respeito mútuo a seus pressupostos, só temos todos a ganhar. Ferrajoli e Zaffaroni, por exemplo, harmonizam-se (cada qual a seu modo) numa proposta clara de redução de danos. Se a criminologia fornece ao discurso garantista uma ótima lente de aumento para a compreensão mais alargada do sistema penal, o Garantismo, em contrapartida, fornece a capacidade de ataque ao poder arbitrário.

Colocar o Garantismo na posição conservadora de um simples legitimador do poder não ajuda em nada a reação contra o inimigo comum e, além disso, não faz justiça à densidade e sofisticação da teoria de Luigi Ferrajoli.

No final das contas, estamos, todos nós, enlaçados e enredados numa teia de (des)continuidades. Ora avançamos, ora recuamos. Assim é com o poder punitivo. Uma eterna luta para romper os longos períodos históricos de autoritarismo, com alguns suspiros liberal-democráticos, que nos empurram para frente. Restam, pois, as perguntas: é ultrapassado ser um neo-iluminista? É vergonha alheia dizer-se um justificador do poder de punir, mesmo quando isso implica assumir uma postura intransigente com o arbítrio? É pagar mico compreender o Direito como *la legge del più debole* e buscar uma transformação desde o próprio Direito? É cafona ser um defensor da Constituição da República?

A *new generation* da criminologia crítica empurrou o Garantismo ao local de *cringe*... porém, seja lá, seja cá, o caminho só se fez pelo que se perpetuou no tempo. Geração pós geração. Se hoje existem diversas perspectivas e recortes criminológicos para dar conta de uma infinidade de questões sociais é porque, lá atrás, a teoria da reação social abriu o espaço. De igual modo, se hoje temos princípios constitucionais para chamar de nossos (e, com base neles, conseguimos, sim, reduzir o grau de violência do sistema penal), é porque os Iluministas do século XVIII fizeram um pacto com a civilização. É... nada como uma boa herança!



Ana Cláudia Pinho

Professora de direito penal da UFPA, doutora em direito, promotora de justiça e coordenadora do Grupo de Pesquisa "Garantismo em Movimento"



INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA: FUNDAMENTOS E REFLEXOS NO PROCESSO PENAL

Por Elisa Guimarães Dantas

O advogado criminalista pode instaurar e conduzir a sua própria investigação, paralela ao Inquérito Policial? Há suporte normativo que viabilize a atuação defensiva visando a produção probatória no curso do procedimento? A necessidade da investigação direta realizada pela defesa é pauta de movimentos político-criminais. Afinal, a medida refletirá na prestação do serviço jurisdicional e na efetivação de direitos e garantias constitucionais.

O Provimento 188/2018, emitido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil regulamentando o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realização de diligências investigatórias, restringe-se a estabelecer diretrizes para a relação destes com os clientes¹. Sendo assim, não tem a força normativa da Constituição (ou de suas emendas), das leis (complementares ou ordinárias), das medidas provisórias ou de qualquer outro ato que integre o processo legislativo^{2,3}.

Ademais, o sobredito documento não delinea a investigação defensiva de forma imperativa, com objetivo de litigância. Não há que se falar, portanto, em prerrogativa investigatória do patrono, sendo necessários incrementos legislativos consistentes que abarquem o Inquérito Policial, a instrução, a fase recursal e executória. Observa-se, destarte, que a investigação defensiva não fica atrelada a somente uma fase da persecução penal, devendo ser admitida em todos os momentos, inclusive após o trânsito em julgado para fundamentar a revisão criminal.

A ausência de lei a respeito da investigação pela advocacia no Brasil não implica, contudo, na inércia do defensor. Afinal, mesmo em sede preliminar é possível o acompanhamento do representante, que poderá ter acesso aos elementos já documentados e postular diligências^{4,5}. Ademais, o Projeto de Lei nº 156/09 (Novo Código de Processo Penal) prevê a possibilidade de o advogado entrevistar pessoas e identificar fontes probatórias.

¹Brasil, 2018

²Talon, 2020, p.63

³Brasil, 1988

⁴Id., 1941

⁵Id., 1994

A investigação pelo particular permite a coleta de dados para a elaboração da tese de defesa, favorecendo a sua futura aquiescência em juízo. A vítima, seja como querelante ou assistente de acusação, também utilizará da providência para amearhar provas. O objetivo é superar a lógica reativa e limitada pelo “contraditório diferido”, que por muito tempo foi conferida ao advogado.

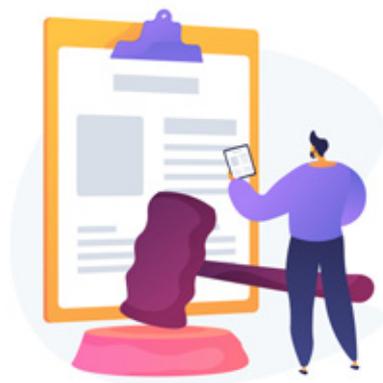
Obviamente, a razoabilidade e a reserva de jurisdição devem delimitar os poderes requisitórios do defensor, para evitar que sua conduta seja encarada pelos órgãos oficiais como tentativa de obstrução das investigações. Por essa razão, a investigação defensiva deve ser preparada de modo a evitar retaliações das autoridades, isto é, precisa ser formalizada e ter a instauração devidamente comunicada à OAB, conduzindo-a com respeito aos direitos de terceiros e aos limites do exercício de uma atividade que não tem poder de coerção².

A distribuição do ônus probatório – às vezes atribuída à defesa – deve ser limitada pela realização da investigação pelo particular. Em casos como crimes relativos à violência doméstica e familiar contra mulher, por exemplo, o entendimento de que a palavra da vítima possui valor excepcional já é sedimentado⁶. Obviamente, essa consolidação não representa uma inversão no ônus da prova, mas sem dúvidas, facilita a tese acusatória.

Alguns corolários constitucionais fundamentam a importância da investigação criminal defensiva, como a ampla defesa, o contraditório e a igualdade, uma vez que se admite a investigação feita pelo Ministério Público². Nesse sentido, merece destaque decisão do TRF3 que reconheceu que a investigação defensiva é amparada pela Constituição Federal, seja pela interpretação ampla dos princípios supracitados ou pela ausência de norma proibitiva⁷.

Os tratados de direitos humanos firmados pelo Brasil reforçam a relevância da medida. A Convenção Americana de Direitos Humanos prevê garantias mínimas para o acusado, como os meios indispensáveis para a elaboração da defesa⁸. Ademais, a possibilidade de indicar assistente técnico para confronto de prova pericial, bem como a Lei de Acesso à Informação também dão supedâneo à postura ativa da advocacia no Inquérito Policial^{4,9}.

Permitir que a parte acusadora investigue (RE 593.727) já é motivo para acatar a investigação conduzida pela defesa, a fim de evitar a violação à paridade de armas¹⁰. Se o Poder Constituinte garante “ampla” defesa, com todos “os meios e recursos a ela inerentes”, não há impeditivos para a consecução da investigação criminal defensiva. Afinal, um processo penal justo é construído quando o Inquérito Policial é o primeiro filtro de garantias da persecução penal.



⁶Brasil, 2006

⁷Id., 2020.

⁸Id., 1992.

⁹Id., 2011.

Referências

BRASIL. Provimento nº 188, de 2018. Regula o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realização de diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos e judiciais. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/188-2018>. Acesso em: 25 jun. 2021.

TALON, Evinis. Investigação Criminal Defensiva: de acordo com a lei anticrime. Gramado: ICCS, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 1941.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Estatuto da Advocacia e A Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, DF, 1994.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Pena. Brasília, DF, 2006.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível nº 5001789-10.2020.4.03.6181, São Paulo. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/270427104/processo-n-5001789-1020204036181-do-trf3>. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Brasília, DF, 1992.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso À Informação. Brasília, DF, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 593.727. Brasília, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9336233>. Acesso em: 25 jun. 2021.



Elisa Guimarães Dantas

Advogada, pós-graduada em Ciências Criminais.



AUTONOMIA POLICIAL OU EMANCIPAÇÃO PREDATÓRIA?

Por Jacqueline Muniz



Desde a minha tese de doutorado sobre a Polícia Militar, defendida 21 anos atrás, tenho insistido que o problema dos meios de força combatentes e comeditos é de governabilidade. Eles sofrem de emancipação predatória e se recusam a qualquer expressão de controle civil. Tem-se autonomia demais e controle de menos do principal poder que uma sociedade livre delega ao Estado para administrar em seu nome: o poder de polícia que dobra vontades e restringe liberdades. Controlar o poder de polícia ou exercer governo civil sobre o mandato de uso potencial e concreto de força tem sido a razão primeira das reformas policiais continuadas nos países democráticos. Todas elas buscaram blindar as polícias dos usos clientelistas e das apropriações privatistas. Isto corresponde a garantir que as polícias possuam independência político-partidária e dos inte-

resses do mercado, sejam subordinadas ao seu mandato estatal e às políticas públicas conduzidas pelo executivo.

Afinal, as espadas, por sua própria natureza, têm um potencial de autonomização que se faz, em uma certa medida pactuada dentro do Estado e autorizada pela sociedade policiada, necessária para a produção de pronto-emprego policial e prontidão militar. Sem delimitação, controle e constante aprimoramento desta autonomia não se tem como garantir a estabilidade e a previsibilidade no exercício do poder por governos legais e legítimos. Sem governabilidade sobre os meios de força tem-se a constituição de autarquias sem tutela que aprisionam governantes em seus gabinetes, chantageiam parlamentares, silenciam oponentes, pautam a justiça e ameaçam a sociedade.

O poder de polícia, definido no Código Tributário de 1966, e as competências policiais herdadas da última reforma policial de 1968, são uma procuração em aberto produzida durante o regime militar. E seguem assim por força dos lobbies das polícias explicitados desde a constituição de 1988. Note-se que o artigo 144 é uma reprodução emendada de entulhos do passado e que atenta contra o desenho federativo. Corresponde ao seis trocado por meia dúzia com palavrinhas performance de efeito.

Nas ambições de reforma policial no Brasil imperam o moralismo prescritivo e o gerencialismo voluntarista pautados em premissas fake-science. O mimimi da ingerência política é o discurso-chantagem para ampliação do poder coercitivo para fins particulares. É a cantilena corporativista que tem possibilitado a militarização, cujo nome adequado é constituição de governos autônomos policiais: um fenômeno comum quando a espada se autonomiza da sociedade, do estado e do governo eleito. Não somos únicos e nem originais nisso. É um fenômeno repetitivo sempre que se tem mandatos policiais abertos, autonomizados.

Enquanto em meus artigos acadêmicos e de opinião tenho insistido sobre o governo dos meios de força em democracias, à luz das reformas de polícia no ocidente democrático, assisto aos unicórnios de carnaval ou as crendices sobre polícia e segurança pública. Polícia, Policiamentos e segurança pública têm sido um território moral de negacionismo da produção científica dos últimos 70 anos. Ao invés de se buscar produzir controle falamos em unificação de polícia, na contramão do que se fez e faz em democracias. Com isto, fortalecendo as ambições de monopolismo policial esboçado na carta de 1988. Ampliamos ainda mais o poder informal de polícia com discursos prevencionistas de natu-

reza epidemiológica sem delimitação do que seja isto. O que significou, na prática policial, licença para matar ou eliminar, já que não existe como se produzir prevenção direta em polícia.

Vejam que muitos discursos progressistas ao não quererem lidar com o problema do controle e da coerção em sociedades livres e plurais, reproduziram lendas emancipadas da ciência. E de certa forma fortaleceram os discursos corporativistas. Cabe lembrar que a proposta de unificação de polícia saiu das PMs que pretendiam engolir as polícias civis. Como tenho insistido nestes 25 anos de pesquisas, ensino e formulação de políticas públicas, a espada não pode ela mesma definir a extensão e profundidade de seu corte. Pois, assim, ela corta a língua do verbo da política à direita, à esquerda, ao centro e ao lado e rasga a letra da lei. Sabe-se que se o seu vigia se torna mais forte que você, ele senta na sua cadeira, te dá um golpe e governa em seu lugar. No Brasil, sofremos de monopolismo policial, um cheque em branco por nós assinado. Nosso suposto “sistema” policial possui concentração e centralização do poder coercitivo, ao arrepio de uma república federativa. Governadores têm servido como animadores de auditório das polícias. Parlamentares se prestam a serem promotores de auto-estima policial corporativista. A maior parte dos projetos de lei sobre segurança e polícia são pacotes prontos, escritos por representantes das corporações e isto não é de agora.

Desde 2000, assiste-se à crescente condução das secretarias de segurança estaduais por policiais federais. Em 2008, eles já comandavam as secretarias de 16 estados. Este movimento cresceu nos governos progressistas. Adverti que ninguém manda na PF ou nela faz a tal da “ingerência”. Isto é um mimimi cortina de fumaça para ocultar a sua ingovernabilidade, assim como a de outras polí-

cias. Desde Sarney tivemos 31 ministros da justiça e 17 diretores gerais da PF. Ministro que tenta controlar a PF costuma ser fritado.

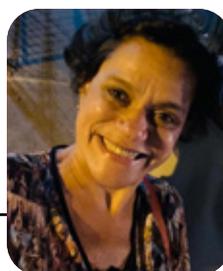
Quais são os dispositivos profissionais de controle externo e interno das polícias? Não há. Quais são os dispositivos de accountability das polícias? Não há. Mas, entre nós a solução vem antes do problema. O SUSP que concebemos, em 2003, virou um clube de agentes armados desregrados. A Força Nacional que projetamos virou um ornitorrinco que serve como uma gambiarra coercitiva para o ministro da ocasião brincar de polícia.

O debate da segurança pública segue refém do discurso do medo e cloroquinado com os profetas de segunda-feira e os mercadores dos brinquedos da proteção. Tanto os conservadores quanto os progressistas permitiram a ampliação do poder de polícia sem regulação. Isto de FHC para cá. Uns pela via repressiva e os outros pelo ilusionismo prevencionista woodstock. Assiste-se aos modismos de ocasião.

Não se deve colocar um guepardo para vigiar o nosso quintal. E tem sido isso que temos feito seja por achismo ilustrado, seja por ignorância vaidosa. Lembro que assim como o Gal. Góes Monteiro deu vida à “Política do Exército”, assistimos hoje algo análogo com os projetos de lei sobre as polícias. Estas propostas são antigas e agora encontram ambiente para prosperarem. É bom lembrar que não se deve improvisar com espadas. A inamovibilidade mais longa das chefias da PF foi nos governos Collor (7 anos de Romeu Tuma) e Dilma (6 anos de Leandro Daiello). Ambos sofreram impeachment. Coinidência, não? FHC, que não era bobo, governou sem criar controle policial. Mas não deixou o pessoal da justiça e da segurança se apegar ao cargo. Teve 10 ministros da justiça e 6 chefes da PF.

Ninguém esquentou cadeira para afiar espadas contra ele e seus aliados. Bolsonaro também não tem nada de trouxa: em dois anos de governo, já contabiliza dois ministros da justiça e 3 chefes da PF. A esperteza foi manter a panela com rodízios dos grupos internos que seguram e mexem a colher de pau ao seu favor para fazer favores. A fila anda e cada grupelho tem a sua vez.

Enfim, seguimos de chantagem corporativa em chantagem corporativa, reféns da insegurança como projeto de poder, vendo golpe em tudo e não enxergando onde ele pode, de fato, se construir. Seguimos com a baixa institucionalidade e os limbos normativo-legais dos meios de força. Mas, discutindo sobre o papel de bala ao invés de tratar do recheio podre. Agradinhos orçamentários e brindes corporativos não produzem lealdade e adesão das espadas.



• **Jacqueline Muniz**

• Professora doutora do departamento de segurança pública da UFF

ATIVIDADE POLICIAL E SEGURANÇA PÚBLICA: COMBATE AO RACISMO PARA O FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL E A REAFIRMAÇÃO DO COMPROMISSO DEMOCRÁTICO

Por Jonata Wiliam Sousa da Silva e Luiz Gabriel Batista Neves

Quando falamos em segurança pública, partimos da compreensão de que se trata de políticas de dever do Estado voltadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por intermédio de órgãos policiais militares e civis (vide artigo 144 e incisos da Constituição Federal).

É fundamental tratar de segurança pública em uma sociedade marcada por altos índices de violência letal, como constatado pelo Atlas da Violência, que contabiliza 57.956 homicídios no Brasil em 2018. Situação alarmante, que aponta não só os altos números de letalidade policial, mas também dados de elevada mortalidade de policiais civis e militares – dentro e fora do horário de serviço. Essa mistura “explosiva”, de falta de estrutura e de ausência de uma política de segurança pública a médio e longo prazo, tem ainda uma coluna terrível de suicídio desses agentes de segurança pública, como se pode ver em um simples olhar do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, da Atlas da Violência, do Monitor da Violência, entre tantos outros levantamentos estatísticos. Esse é o cenário que desafia qualquer pesquisador que se propõe a abordar a complexidade do tema, sem lançar mão de propostas mirabolantes e de fácil solução.

O desafio se acentua ainda mais quando tratamos da sociedade brasileira, que ostenta complexas assimetrias raciais que perpetuam opressões baseadas em fatores raciais, de gênero e de classe de forma interseccional, materializando uma realidade em que apenas em 2018 os homens negros (soma de pretos e pardos, segundo classificação do IBGE) representaram 75,7% das vítimas de homicídios, com uma taxa de homicídios por 100 mil habitantes de 37,8. Comparativamente, entre os não negros (soma de brancos, amarelos e indígenas) a taxa foi de 13,9, o que significa que, para cada indivíduo não negro morto em 2018, 2,7 negros foram mortos. Já as mulheres negras representaram 68% do total das mulheres assassinadas no Brasil, com uma taxa de mortalidade por 100 mil habitantes de 5,2 - quase o dobro, quando comparada à das mulheres não negras. (BRASIL, 2020, p. 47).

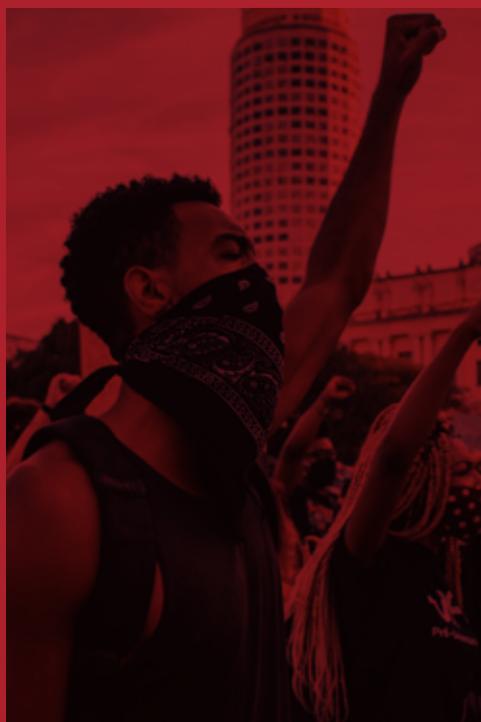
"apenas em 2018 os homens negros, representaram 75,7% das vítimas de homicídios"

Mas não somente os índices de violência destinados à população de pessoas

negras é digno de atenção. As taxas de desemprego, ocupação de empregos informais e a seletividade penal faz com que as pessoas negras sejam aproximadamente 66% da população prisional brasileira (DEPEN, 2020) e ajuda a construir, na outra ponta, uma dura realidade: a sub-representação de pessoas negras em espaços de poder na esfera pública e privada, ideia que é reforçada pelos estereótipos negativos nos aparatos midiáticos (MOREIRA, Adilson, p. 60), e que impactam na formulação e na execução de políticas em segurança pública.

Por meio da perpetuação de estereótipos negativos destinados a esses grupos socialmente vulneráveis, entendendo que, como demonstram de forma contundente as estatísticas, a questão racial é fator preponderante nas questões aqui analisadas, o sistema de segurança pública concretiza uma ordenação voltada ao controle social do corpo negro pela repressão.

É nesse contexto de atuação dos agentes estatais, em territórios marcados pela presença majoritária desses grupos sociais marginalizados, que as abordagens racialmente motivadas são consequências diretas, tendo em vista que os discursos que incitam o medo e que são propagados pelos grupos sociais hegemônicos, são absorvidos pela população, que passam a buscar atitudes urgentes para a solução dessa demanda. A partir da onda punitivista que predomina na maneira de pensar e de intervir no controle da criminalidade no Brasil, constata-se que o controle não atinge a todos



de forma indiscriminada: os grupos sociais vulneráveis, geralmente privados de recursos mínimos para uma vida digna e sem voz nos espaços políticos, são os alvos preferenciais do sistema penal, como bem explica o promotor de justiça baiano Jader Alves (2017, p. 25).

E isso afeta não só as comunidades, mas também introjeta estes estigmas nos próprios profissionais de segurança pública. Com base em pesquisa empírica com 64.130 policiais coletada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP (BRASIL, 2009, p. 06), tem-se que os policiais negros são os mais discriminados dentro do próprio ambiente de trabalho. Um a cada quatro agentes da segurança pública relata já ter sido vítima de racismo (23,3%).

As pesquisas revelam ainda mais: os policiais civis pardos e pretos possuem maior chance do que os brancos de serem baleados ou ameaçados; além disso, os pardos têm mais chance do que os brancos de serem assediados sexualmente. Do mesmo modo, os policiais militares pretos também apresentam probabilidade maior do que os brancos de serem baleados e os policiais militares pardos têm mais chance do que os brancos de serem ameaçados. Verifica-se, nesse mesmo sentido, que os policiais pretos ou pardos, pobres, sem religião, lotados em postos hierárquicos mais baixos e que atuam no Sudeste ou Nordeste nas capitais ou regiões metropolitanas são os mais vitimados pela discriminação, mesmo dentro da instituição. (DURANTE; JUNIOR, 2013, p. 137).

Nada obstante, importa ainda trazer dados sobre a raça e a cor dos policiais vítimas de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) em 2019. De acordo com os dados disponíveis na pesquisa “Perfil dos Profissionais de Segurança Pública da SENASP (2015)”, 53% dos policiais brasileiros são brancos e 44,9% negros. Entretanto, o índice de mortes por CVLI de policiais brancos é de 34,9%, enquanto o de policiais negros é de 65,1%, indicando prevalência de negros entre as vítimas da violência letal também na categoria de profissionais de segurança pública. (in Anuário da Segurança Pública. BRASIL, 2020, p. 77). E, para piorar, embora o Ministério da Justiça e Segurança Pública tenha atualizado a plataforma do Perfil Nacional das Instituições de Segurança Pública, sendo a última pesquisa datada de 2019, não incluiu na base de dados informações concernentes à raça, à cor e à etnia em nenhuma das seções pesquisadas (“polícia civil”, “polícia militar” e “corpos de bombeiros militares”) inviabilizando as necessárias pesquisas e análises mais específicas e atualizadas nesse campo.¹

Todos esses dados revelam que nos dois lados das políticas de segurança pública, seja na atividade policial, seja enquanto cidadão, a população negra é vitimada na sociedade brasileira pela violência, pela discriminação e pelo racismo individual e institucional. A ideia de que ao vestir a farda ou no exercício da função o policial não vê cor não se sustenta à luz das estatísticas e de estudos quantitativos e qualitativos, como demonstrando neste ensaio, resultado do caráter estrutural do racismo, estan-

do, portanto, encrustado nas práticas das instituições.

"seja enquanto cidadão, a população negra é vitimada na sociedade brasileira pela violência, pela discriminação e pelo racismo individual e institucional"

Assim sendo, a superação desse grave problema envolve a reestruturação das políticas de segurança pública. Há uma necessidade de publicização de informações concernentes à cor, à raça e à etnia do efetivo das forças de segurança pública para que políticas públicas específicas possam ser idealizadas e articuladas, levando em conta também essa especificidade. Além disso, existe a necessidade do aprimoramento dos processos de formação dos policiais, por meio da educação e do letramento nas questões raciais para o efetivo combate à discriminação e ao racismo institucional - como já tentado em 2016 na Bahia² -, e a busca por um maior diálogo com movimentos e organizações da sociedade civil voltados à promoção à igualdade racial para aperfeiçoamento das normas e diretrizes de segurança pública voltadas à população a partir de uma perspectiva antirracista, fortalecendo, por via de consequência, a instituição da Polícia Civil e reafirmando o compromisso institucional com o Estado Democrático de Direito.

¹Pesquisado no portal Federal: <https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/sinesp-1/bi/dados-seguranca-publica>. Acesso em: 21.abr.2021 às 12:22. Os dados quanto ao efetivo da polícia civil está no link: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYmZkMGQxNzUtNmE3Ni00NzA4LWFiMGZlYjJmY2FhMWMwNWQzIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 21.abr. 2021 às 12:24.

²PC é pioneira no Brasil em capacitação contra RacismoInstitucional. 17/11/2016. Disponível em: <http://www.policiacivil.ba.gov.br/2016/11/1147/PC-e-pioneira-no-Brasil-em-capacitacao-contraracismo-institucional.html>

Referências

ALVES, Jader Santos. A atuação policial na perspectiva de jovens negros: Vozes dos invisíveis. Universidade Federal da Bahia. 2017a . Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/30029/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20DE%20MESTRADO-JADER%20SANTOS%20ALVES.pdf>. Acesso em: 20. abr. 2021

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Atlas da Violência 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 20. abr. 2021.

_____. Ministério da Justiça. O que pensam os profissionais da segurança pública, no Brasil. (síntese do relatório de pesquisa). Org: Luiz Eduardo Soares, Marcos Rolim e Silvia Ramos. SENASP/PNUD. Brasília, 2009. Disponível em: <https://www.soma.org.br/arquivos/senasp-MJprofSegPublicaResumoRelatGraficos.pdf>. Acesso em: 21. abr. 2021.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN). DEPEN. Brasília, 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojYzg4NTRjNzYtZDcxZi00ZTNkLWl1M2YtZGZlZnZk3ODg0OTlliwidCI6ImViMDk-wNDiwlTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRI0GRhN-mJmZThlMSJ9>. Acesso em: 21. abr. 2021

DURANTE, Marcelo Ottoni; JUNIOR, Almir Oliveira. Vitimização dos policiais militares e civis no Brasil. Revista Brasileira de Segurança Pública. São Paulo v. 7, n. 1, 132-150 Fev/Mar 2013.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 14, edição 2020, ISSN: 1983-7364. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/11/Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-Publica-2020.pdf>. Acesso em: 20. abr. 2021

MOREIRA, Adilson. Racismo Recreativo. Coleção Feminismos Plurais, São Paulo, 2019.



• **Jonata Wiliam Sousa da Silva**

• Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) e Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL).



• **Luiz Gabriel Batista Neves**

• Doutorando e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) e Especialista em Ciências Criminais pelo Juspodivm.

MODELOS DE PROCESSO PENAL E COLABORAÇÃO PREMIADA

Por Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho

A colaboração premiada é um acordo processual, espécie do gênero negócio jurídico processual, que muito embora não tenha como objetivo modificar o procedimento, estabelece obrigações recíprocas entre as partes, verdadeiramente “um novo modelo de Justiça Penal, que funciona a partir de funções não epistêmicas e sem preocupação de legitimar o exercício do poder de punir estatal” (BADARÓ, p. 127), sendo uma alternativa como forma de composição do litígio penal.

Trata-se de uma técnica especial de investigação na modalidade dos meios de obtenção de prova, advindo de um negócio processual personalíssimo, que gera obrigações e direitos entre as partes celebrantes (Ministério Público/Delegado de Polícia e colaborador).

Considerando a existência de dois modelos de orientação para o processo penal, a abordagem do tema colaboração premiada tem seus reflexos bem definidos a partir da compreensão de cada um deles.

A noção de modelo inquisitivo remonta ao processo penal instituído pelo Papa Inocêncio III (1161-1216), em meados do século XIII, para perseguição de hereges (*inquisitio haereticae*

pravitatis) e é pensado sob a tradição do *civil law*, para designar um processo penal no qual o magistrado, por reunir as funções de acusar, defender e julgar, não atua com a imparcialidade exigida pelos contemporâneos postulados do *due process of law*.

Bem pontua sobre o tema Aury Lopes Jr, quando afirma: “Pode-se constatar que predomina o sistema acusatório nos países que respeitam mais a liberdade individual e que possuem uma sólida base democrática. Em sentido oposto, o sistema inquisitório predomina historicamente em países de maior repressão, caracterizados pelo autoritarismo ou totalitarismo, em que se fortalece a hegemonia estatal em detrimento dos direitos individuais”. (LOPES JR, p.95)

"o sistema inquisitório predomina historicamente em países de maior repressão, caracterizados pelo autoritarismo ou totalitarismo"

Na tradição anglo-saxônica, a colaboração premiada tem sua existência justificada pelo princípio da oportunidade, reitor da ação penal. As bases principiológicas da colaboração premiada no di-

reito italiano, divergem, sobremaneira, daquelas que sustentam o instituto do *plea bargaining*. As razões inerentes aos institutos são distintas. O direito italiano funda-se na tradição romano-germânica, modelo acusatório/sistema inquisitivo, com a centralidade na identificação e separação dos três sujeitos processuais: acusado, acusador e julgador. De qualquer sorte, por meio de legislação de emergência, o instituto da colaboração premiada foi acolhido na legislação italiana como causa de diminuição de pena, expressando-o por norma de natureza penal, mantendo-o alheio ao processo penal negocial, opção norte americana adotada pelo *plea bargain*.

Na Itália há uma prevalência da preocupação garantística com o acusado, à diferença dos países de *common law*, cuja atenção estaria mais centrada sobre a situação do colaborador, entendendo que a explicação residiria nas peculiaridades do processo anglo-americano, no qual a contribuição do acusado à acusação passa por uma renúncia ao direito de não se autoincriminar, fazendo com que a colaboração assuma o caráter de renúncia a uma garantia, diminuindo os riscos de declarações falsas; além do que, a discricionariedade da ação penal rende um vasto e dificilmente controlável âmbito de atuação ao *prosecutor*, com práticas informais que não conferem a certeza do prêmio ante uma prévia renúncia da garantia.

A colaboração surge no direito italiano como fruto de uma legislação de emergência, tratando-se de produto de política criminal necessário ao combate às organizações criminosas que asso-

lavam o país na década de 1970, sendo este ordenamento o veículo que transportou instrumentos típicos de processo penal negocial para o direito brasileiro.

Já no sistema norte americano a colaboração tem origem no programa de leniência (*leniency program*), relacionando-se estritamente com o integrante de cartel que realizasse o acordo com a autoridade antitruste local antes de iniciar qualquer investigação.

Uma das principais causas de justificação para criação do instituto é a dificuldade de combate à criminalidade organizada, em especial pela cumplicidade dos seus membros que adotam, via de regra, o pacto do silêncio como regra a garantir a impunidade, sob a inspiração de grupos mafiosos italianos, que justificam a expressão *omertà*, uma espécie de blindagem do grupo criminoso, no sentido de evitar a atuação estatal quando estiver sendo o objeto de investigação. A infração à *omertà* significa a morte do delator extensivo às suas famílias, que deveriam ser vingadas em caso de ofensa ao referido código de silêncio que deveria ser julgado pela própria máfia.

Adotada na Itália na década de 1970 na tentativa de combater atos de terrorismo, a colaboração, recebe maior destaque após uma operação (*operazione Mani Pulite*) que tentou acabar com os criminosos da "máfia". Vigê nessa legislação a regra da legitimidade exclusiva do Ministério Público para o exercício da ação penal que estará obrigado a ingressar com a ação penal tão só tenha ele notícia do crime e não existam obstáculos que o impeçam de atuar. Já no sistema do Direito Norte-Ame-



ricano (*plea bargaining*), inspira-se no trinômio: simplicidade, celeridade e eficiência. Diferentemente do sistema italiano, que tal como sistema brasileiro, determina a obrigatoriedade como regra e a transação como exceção, pela sistemática do *comon law* a liberdade ampliada dá poderes muito grandes ao órgão acusador que os utiliza de forma bastante ampla as hipóteses das colaborações.

Pontofinalizando temos que independentemente do modelo de orientação, a colaboração premiada configura ferramenta extremamente eficiente no enfrentamento à criminalidade organizada e apresenta inúmeras vantagens, entre elas: proporciona mais benefícios do que custos para a sociedade; induz efeito dissuasivo da conduta delituosa; recuperação, ainda que parcial, do produto do crime; possibilidade de desbaratamento da organização criminosa; e, por fim, benefícios legais aos próprios acusados do crime, existindo vantagens em ambos os sistemas que regem o instituto, a partir de premissas diversas, mas que justificam a sua adoção.



Luiz Augusto Coutinho

Professor de direito penal na Universidade Católica do Salvador (UCSal), pós-graduado e mestre em direito público pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE); doutor em ciências jurídicas e sociais Universidad Museo Social Argentino (UMSA).

O JUIZ GARANTISTA E O PARADOXO DA FUNDAMENTAÇÃO LIBERTÁRIA EXAURIENTE

Por Matheus Martins Moitinho

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um panorama calcado na maior proteção do ser humano frente às ingerências do Estado, operando uma virada copérnica quanto ao catálogo dos direitos fundamentais. A título de exemplo, para não pecar no vício da prolixidade que infelizmente persegue esse articulista, tem-se que a matéria passou a ser tratada logo no início do texto constitucional pelo legislador constituinte originário de 1988, ao passo que em experiências anteriores o trato do tema se dava ao final, talvez por se colocar em patamar de desimportância ou nítido nominalismo o pleco de valores mais intrínsecos do ser humano pelo próprio Estado.

Tal aspecto é revelador da fixação do compromisso de todos os poderes quanto à densificação/concreção dos direitos e garantias fundamentais e, no caso do Poder Judiciário, da atribuição da missão institucional de proteção do ser humano frente ao arbítrio estatal. No processo penal, a incidência de direitos essenciais como a presunção da inocência, devido processo legal, vedação a tratamento cruel ou degradante, entre outros, torna ainda mais impositiva a obrigação de o membro do Poder Judiciário atuar como verdadeiro tutor das regras do jogo e da plena eficácia dos di-

reitos fundamentais, como fator de atribuição de legitimidade de uma eventual intervenção do Estado no bem maior da liberdade individual.

O sistema acusatório encontra-se fincado na dicção do art. 129, inciso I, da Constituição Federal, dispositivo esse recentemente concretizado por meio do art. 3º-A, do Código de Processo Penal, após o advento da Lei nº 13.694/19. A junção do referido sistema com a normatividade do princípio da presunção da inocência resultariam na atribuição da carga probatória ao órgão acusatório, fixando-lhe a tarefa/ônus de comprovar os elementos da sua hipótese acusatória. E, quando não existente base probatória suficientemente apta para a afirmação da responsabilidade criminal do réu, não se exigiria maior carga de fundamentação, mesmo porque a sua inocência é presumida, não sendo necessária maior digressão para sua afirmação.

Embora tudo isso pareça ser uma obviedade, posto que decorrente da própria interpretação do plexo de valores trazidos pela ordem constitucional vigente, o estado real das coisas é demonstrativo da existência de uma sociedade que clama por punição a qualquer custo. E, transgredindo a sua concepção de instância contramajoritária, não raras vezes

o membro do Poder Judiciário inspira-se nas vozes das ruas (o canto da sereia de Homero), a admitir voluntarismos que desvirtuam a sua missão institucional, culminando numa inversão de valores que resulta na demonização do juiz que segue a Constituição Federal e as leis vigentes, como se tal agente político fosse um entrave para o clímax do gozo da punição clamada pelo corpo social.

No afã de punir a qualquer custo, o julgador incorpora o personagem Dredd dos quadrinhos, aglutinando as funções de investigar, acusar e julgar, num claro exemplo de sistema pós-acusatório tão bem mencionado por GLOECKNER (GLOECKNER, 2018, p. 24). Na dúvida, não simplesmente absolve – deixando de aplicar o princípio da presunção da inocência como regra de julgamento – mas persegue uma verdade e uma vontade construída no seu psiquê, rompendo com toda a liturgia que um sistema que adota a separação de funções fixa, incorporando-se à arena processual como se jogador fosse e não como árbitro (ROSA; LOPES JUNIOR, disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-jul-05/limite-penal-jogo-nao-juiz-nao-jogada-fora-lei>).

O juiz garantista, por sua vez, ainda preocupado com a integridade do texto constitucional e o sistema de proteção inaugurado como decisão política fundamental, optaria por cumprir as regras vigentes, sem protagonismo, sem holofotes, sem anseios de satisfação do sentimento majoritário populacional. Observador da produção da prova, quando viesse a se deparar com uma acusação infundada, sem ressonância probatória para a submissão do cidadão a uma reprimenda penal, não deveria se envergonhar de absolver, sendo que poucas palavras deveria externar para tanto, já que não precisaria fundamentar exaustivamente a respeito da inocência da pessoa.

Entretanto, como diz o culto professor Lênio Streck (STRECK, disponível em <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/581764-aplicar-a-constituicao-hoje-e-um-ato-revolucionario-entrevista-com-lenio-streck>), aplicar a Constituição nos dias atuais é um ato revolucionário. Diante de uma sociedade que clama por mais e mais punição, a iniciativa de cumprir o manto de valores plasmado no texto constitucional, através de decisão de cunho libertário, principalmente quando emanada por um juiz que se alinhe a um perfil garantista, acaba por exigir, paradoxalmente, maior carga de fundamentação, tanto como forma de autodefesa institucional por parte de quem assina o decisório, como meio de, através do constrangimento argumentativo, apontar o caos que se insere o estado de coisas atual e reafirmar os valores da ordem constitucional vigente.

A primeira razão justificadora para a emanação de uma fundamentação exauriente libertária diz respeito a uma instintiva autoproteção do agente emissor do decisório. É que, diante do pensamento majoritário relativizador das garantias fundamentais, a culminar, vez por outra, na admissão de fundamentação condenatória com base probatória rarefeita, o juiz garantista, numa atividade parecida como um exorcismo argumentativo, aponta exaustivamente as razões para uma absolvição ou soltura do cidadão, de modo a deixar inquestionável que exerce a sua função com base nas leis vigentes e não por mera preferência pessoal ou filosófica.

Quanto a isso, não é demais lembrar que julgadores com perfil mais garantista já foram alvo de questionamentos em instâncias correccionais em razão do conteúdo libertário das suas decisões. É sempre importante citar os casos dos juízes Roberto Luiz Corciolli Filho e Kenarik Boujikian, os quais responderam a processos

administrativos disciplinares fundados em inconformismos derivados do perfil decisório, sendo que o primeiro chegou a ser punido com sanção disciplinar de censura pelo Órgão Especial do TJSP, enquanto que a segunda, após ter sido também censurada pelo mesmo órgão, felizmente teve revertida a punição pelo Conselho Nacional de Justiça.

Superada a vertente da autoproteção, o agir revolucionário citado por Streck impõe que o juiz garantista aponte as falhas da atuação dos órgãos da persecução penal, tanto como forma de apresentar uma decisão de perfil argumentativo constrangedor ao excesso de arbítrio estatal, assim como para reafirmar exaustivamente a plena eficácia dos direitos fundamentais que devem ser observados na justiça criminal. Na missão contra-majoritária de garantir a integridade do texto constitucional, o excesso argumentativo, ainda que em sede de decisão de cunho libertário, expõe as mazelas de um sistema pós-acusatório ou neoinquisitorial, reajustando os ponteiros da bússola protetiva que sempre deveria guiar a prestação jurisdicional.

Trata-se de postura comprometida com os valores entrincheirados em 5 de outubro de 1988, quando promulgada a Constituição Federal atualmente vigente. Ao Poder Judiciário o legislador constituinte originário fixou prerrogativas (art. 95) visando a sua independência funcional para fins de concretizar o texto constitucional e não para desfigurá-lo, de modo que, se o que inspira o julgador é o sentimento majoritário, a via legítima de deixar a toga e aventurar-se pelo Poder Legislativo ou Executivo é mais adequada para tanto.

Oxalá um dia não se necessite mais fundamentar exaustivamente decisões que ofertem a devida eficácia aos direitos fundamentais, pois isso se constitui-

rá como um atestado de que finalmente internalizou-se o espírito emancipatório que inspirou a sua edição. Enquanto isso não acontece, o paradoxo permanece.

Referências

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Autoritarismo e processo penal [recurso eletrônico] : uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro, volume 1 / Ricardo Jacobsen Gloeckner. -1. ed. - Florianópolis [SC] : Tirant Lo Blanch, 2018.

MORAIS DA ROSA, Alexandre; LOPES JR., Aury. "Afinal, se no jogo não há juiz, não há jogada fora da lei", disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-jul-05/limite-penal-jogo-nao-juiz-nao-jogada-fora-lei>, acesso em 02/03/2020.

STRECK, Lênio. Entrevista disponível em <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/581764-aplicar-a-constituicao-hoje-e-um-ato-revolucionario-entrevista-com-lenio-streck>, acesso em 02/03/2020.



Matheus Martins Moitinho

Graduado em Direito pela Unifacs. Especialista em Direito do Estado. Professor de Direito Constitucional na Escola dos Magistrados da Bahia – EMAB.

“A VOLTA DOS QUE NÃO FORAM” - REFLEXÕES SOBRE POLÍCIA, VINGANÇA E DEMOCRACIA

Por Vanessa Nunes Lopes

De acordo com Mario Sbriccoli, citado por PERTILLE, Thaís Silveira; PERTILLE, Marcelo (2021), a história penal europeia é “a história de uma longa fuga da vingança”. No Brasil, país cuja tradição jurídico-penal foi construída a partir de modelos europeus¹, os manuais que tratam do tema repetem a mesma narrativa: a fuga da vingança privada como mito fundador das ciências criminais brasileiras. Nesse sentido, haveria uma espécie de evolução das modalidades de vingança - da vingança divina à vingança privada, e em seguida, à vingança pública (promovida pelo Estado) -, somente superada com o advento do Iluminismo e o consequente funcionamento do sistema penal guiado pela razão e pelo humanismo. Ocorre que, além de diversas produções intelectuais já terem desconstruído o suposto triunfo da “razão” e do “humanismo”², a própria perspectiva da superação da vingança também merece ser revista.

De partida, é preciso reconhecer que a contranarrativa da vingança apresenta sua denúncia de maneira consistente em termos históricos, ainda que por outras vias que não a doutrina penal. Por

essa perspectiva, a vingança é entendida como elemento nunca superado, que segue justificando a movimentação das agências penais - entre elas, a polícia.



Ilustrando essa perspectiva por meio da literatura brasileira, a obra “Recordações do Escrivão Isaías Caminha”, publicada em 1909 por Lima Barreto, nos apresenta a percepção pública a respeito da vingança como motor da atuação do Estado e, especificamente, da polícia, ainda no início do século XX:

¹Em virtude do racismo epistêmico, ainda não nos é dado conhecer de que maneira a atuação de juristas negros, como Luiz Gama, por exemplo, influenciaram a cultura jurídica do país.

²Sobre o ponto, confira-se o trabalho de Dora Lúcia de Lima Bertúlio, “Direito e Relações Raciais - uma introdução crítica ao Racismo”, e a obra “Discurso sobre o Colonialismo”, de Aimé Césaire.

- Foi preso?
- Preso, só?! Fui esbordoado, metido numa enxovia, gastei dinheiro... O diabo! E sabe porque tudo isso?
- Não.
- Porque eu apoiava a oposição lá no meu município... É isto a Polícia, no Brasil... Eu posso falar: sou brasileiro... A polícia no Brasil só serve para exercer vinganças, e mais nada.

Algumas décadas depois, em 1938, os compositores Tio Hélio e Nilton Campolino também sinalizaram a vingança como forma de atuação policial, por meio da canção "Delegado Chico Palha", em que a autoridade policial é assim descrita: "Era um homem muito forte / Com um gênio violento / Acabava a festa a pau / Ainda quebrava os instrumentos / Ele não prendia / Só batia".

De lá pra cá, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a tentativa de consolidação de um Estado Democrático de Direito no Brasil, a reflexão sobre a construção de uma polícia que seja democrática e que atue sob os limites do estado, "fugindo da vingança", é pauta que ainda indica muitos desafios³.

"a construção de uma polícia que seja democrática e que atue sob os limites do estado, "fugindo da vingança", é pauta que ainda indica muitos desafios"

Nesse sentido, uma pesquisa realizada pelo Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos, da Universidade Federal Fluminense (GENI-UFF), entre 2007 e 2021, apontou que a vingança em face da morte de policiais foi a terceira maior causa para realização de operações de alta letalidade no Rio de Janeiro⁴, o que parece confirmar o que a literatura e a música já vinham sinalizando há décadas. De acordo com a mesma pesquisa, o relatório elaborado pela Polícia Civil sobre a operação policial realizada na favela do Jacarezinho em maio de 2021, que resultou na morte de 28 pessoas, mencionou expressamente as mortes de policiais civis em 2017 e 2018 na mesma localidade, o que sugere que a operação seria uma resposta àqueles fatos, ou seja: o fantasma da vingança confirma aí a sua presença, escondido sob o disfarce da manutenção da ordem.

"a vingança em face da morte de policiais foi a terceira maior causa para realização de operações de alta letalidade no Rio de Janeiro"

É aí que se instaura o dilema: se trabalhar para a manutenção da ordem é trabalhar para a manutenção do atual estado de coisas, e se esse estado de coisas é violento, desigual e fundamentalmente racista, como pensar na construção de uma polícia democrática que, desfazendo a ordem, produza equidade? Embora a resposta a essa questão seja de alta complexidade, seu caminho deve passar pela revisão dos modelos

³Conforme ROCHA (2013), "não é o fato de se ter um regime democrático que necessariamente desencadeará um policiamento democrático. (...) Isso se aplica aos países que emergiram do autoritarismo ou conflitos sociais graves, nos quais as forças policiais tinham a precípua função de manter a lei e a ordem segundo padrões de governos autoritários, como é o caso do Brasil (...).

⁴Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/05/18/vinganca-e-a-3-maior-causa-de-morte-em-aco-es-policiais-no-rio-diz-estudo.htm>

de planejamento e de controle da atuação policial, com a criação de ferramentas de participação popular, tendo sempre em conta que “a polícia democrática não é uma organização voltada exclusivamente para interesses de governos, tampouco de grupos específicos, mas para interesses coletivos e comunitários” (ROCHA, 2013).

Considerando-se que as pessoas que compõem as polícias não podem atuar dissociadas de sua dimensão de cidadãos, concluo que a construção de caminhos para um atuar policial democrático depende também da própria implicação das mulheres e homens que são trabalhadores da esfera da segurança pública, por meio de espaços em que possam fissurar a cultura de hierarquia e disciplina que condiciona suas atuações, de modo que, como sujeitas e sujeitos que se afetam, sofrem e se impactam pelos resultados de sua atuação no mundo, desenhem caminhos fora da lógica da vingança e em direção a um novo sentido de coletividade, pautando a democracia como valor que também deve operar de dentro para fora das instituições policiais.

Referências

BARRETO, Lima. Recordações do Escrivão Isaiás Caminha. São Paulo: Edições de Ouro, Editora Tecnoprint, 1985.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, vol. 1, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MARTINS JÚNIOR, Fernando Nogueira. Luta pela democracia e sistema penal: Legalidade, Ilegalidade, Crime Político. Boletim IBCCRIM, ano 29, nº 343, p. 21-23, junho de 2021.

PERTILLE, Thaís Silveira; PERTILLE, Marcelo. Justiça Restaurativa e o resgate de valores pré-coloniais. Boletim IBCCRIM, ano 29, nº 343, p. 24-26, junho de 2021.

ROCHA, Alexandre Pereira da. Policiamento democrático no Brasil -Enquadramentos teóricos e desilusões empíricas. Um estudo das polícias do Distrito Federal. Revista Civitas, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 56-76, jan-abr. 2013.



Vanessa Nunes Lopes

Defensora pública, coordenadora-adjunta do Grupo de Trabalho de Igualdade Racial da Defensoria Pública do Estado da Bahia

indicium entrevista:

Rodolfo Laterza



Rodolfo Queiroz Laterza - Presidente da Adepol do Brasil

1) Quais são os principais desafios que devem ser enfrentados para uma melhora na estruturação da polícia judiciária no Brasil?

Resposta: Estabelecer princípios e padrões organizacionais e de gestão administrativa na Lei Geral das Polícias Cíveis, prevenindo-se autonomia operacional, orçamentária e administrativa, além de mandato para Delegado-Geral obrigatoriedade de planejamento estratégico de gestão com indicadores objetivos de resultados, além de profissionalização das unidades de execução com maior investimento, capacitação e valorização dos policiais cíveis em todos os aspectos de carreira.

Implementação efetiva do Sistema Único de Segurança Pública tal como definido no conjunto de metas, programas e objetivos no âmbito da Lei 13675/2018, lamentavelmente até hoje não implementado.

2) No contexto das reformas que vêm sendo propostas e implementadas no país ao longo dos últimos anos, qual é o panorama vislumbrado no que diz respeito às garantias e ao exercício das atividades da polícia judiciária?

Resposta: O cenário é extremamente desafiador, pois há forte incompreensão de setores da classe política e omissão por parte de algumas gestões das Polícias quanto à importância de se valorizar a atividade-fim das Polícias Cíveis. Vemos também fortes tentativas de retrocessos em pautas legislativas diversas que atacam os direitos e garantias dos policiais cíveis, as quais trabalhamos diuturnamente para contrapor com argumentos racionais e debates com forças políticas diversas.



3) O senhor enxerga a necessidade de reforma do processo penal para os melhor exercício da atividade policial no Brasil? Quais seriam os principais pontos a serem alterados?

Resposta: Felizmente, temos tido grande avanço nos debates do novo Código de Processo Penal, estruturado no PL 8045/2010, cujo relator é o deputado federal João Campos. Obtivemos avanços na efetivação de consensos, destacando-se aqui a postura equilibrada, democrática e racional da FENEME, da OAB e do Deputado João Campos nas discussões que buscam esse consenso para um texto que traga melhorias e modernização ao sistema processual penal, sem viés corporativista predominante para este ou aquele segmento.

4) Quais são os principais projetos da ADEPOL para esta gestão?

Resposta: Monitorar e impedir pautas legislativas prejudiciais à segurança pública e ao interesse público; fortalecer o trabalho junto ao STF nas ADIs já apresentadas; buscar com a COBRAPOL e outros segmentos um consenso

equilibrado e técnico na Lei geral das Polícias Civis; garantir um novo CPP racional e técnico, com a salvaguarda das funções das Polícias Judiciárias no seu âmbito de atuação constitucional; tentar trabalhar pela implantação do SUSP, uma grande conquista para a segurança pública deste país - infelizmente até hoje desconsiderada, apesar de estar estruturado em lei; fortalecer intercâmbio com os parlamentares nas pautas de melhoria para a segurança pública e para os policiais; ampliar ainda mais a rede de convênios já bastante significativa da ADEPOL DO BRASIL para seus milhares de associados; fortalecer nossos intercâmbios de cooperação técnica já efetivados; estruturar oportunidades de capacitação e de treinamento para nossos associados; regionalizar mais o debate com filiados por região, trazendo a realidade de nosso trabalho e buscando ideias e participação construtiva e ativa de nossos associados e os intercâmbios de cooperação técnica já efetivados; estruturar oportunidades de capacitação e de treinamento para nossos associados; regionalizar mais o debate com filiados por região, trazendo a realidade de nosso trabalho e buscando ideias e participação construtiva e ativa de nossos associados.



- 🌐 <http://www.adpeb.com.br/>
- ✉ administrativo@adpeb.com.br
- ✉ comunicacao@adpeb.com.br
- 📷 [@adpeb_sindicato](#)
- 📘 [@adpebsindicato](#)